DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17725/2015
PROTOCOLO	: 1620673
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1073/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC.
CONTRATADA	: RETILIDER RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII E A INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2015, que originou a Nota de Empenho nº 1073/2015 (f. 56), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos,** representada por sua Secretária Municipal, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **Retilider Retifica de Motores Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 00.108.750/0001-81, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a aquisição de peças para reposição em veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina - MS, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8209/2016, proferida no Processo TC-9164/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1411 de 16/9/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1073/2015, consoante análise ANA - 2ICE - 12084/2017 (f. 77-79).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 23908/2017 (f. 80-81), opinando pela legalidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n° 1073/2015 e aplicação de multa ao responsável em face da ausência do Subanexo XVII e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho nº 1073/2015, datada de 24 de abril de 2015 (f. 56), no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 30/4/2015 (f. 57), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nos seguintes termos (f. 79), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 1073/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Retilider Retífica de Motores Ltda - me** (CNPJ/MF nº 00.108.750/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela legalidade com ressalva da formalização da nota de empenho e aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (fls. 80-81) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 77/79 peça 7), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n° 1073/2015**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Nota-se que a Equipe Técnica identificou a ausência do Subanexo XVII e a intempestividade na remessa de documentos referente a formalização da nota de empenho, nos termos da alínea "a", item 4, do Anexo VI da Resolução Normativa n° 54/2016, em face destas irregularidades esta Procuradoria manifesta-se no sentido para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente e encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária Municipal de Educação, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente à 2ª fase constitui impropriedade de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 1073/2015, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos,** representada por sua Secretária Municipal, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **Retilider Retifica de Motores Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 00.108.750/0001-81, por seu representante, como favorecida, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII e intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator